



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000357430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2091808-81.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, é agravada VANIALLY ONOFRE GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2091808-81.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão

Agravado: Vanielly Onofre Gomes

Juíza de primeiro grau: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Voto nº 42.426

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada, para determinar que a Ré autorize o procedimento cirúrgico indicado no relatório médico, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Decisão mantida nos limites da cognição do agravo. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, contra r. decisão de págs. 33/34 deste (págs. 39/40 do processo originário), em que a MM Juíza deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada para determinar à ré que, em cinco dias úteis, autorize a realização da cirurgia de retirada das próteses mamárias da autora, consoante prescrição médica, em hospital da rede credenciada, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, até o limite inicial de R\$ 40.000,00. Caso a equipe médica não seja credenciada, a cobertura observará os limites contratuais para reembolso*”.

2091808-81.2025.8.26.0000

Voto nº 42.426

Recorre a Ré para alegar, em síntese, que o pedido de antecipação de tutela não preenche os requisitos necessários para a sua concessão, isso porque se fazia necessário estivessem presentes todos os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Afirma que a r. decisão, ora atacada, deve ser suspensão até a realização e conclusão da prova pericial. Ressalta estarem ausentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Alega que não se verifica tenha a Agravada trazido ao processo documentos hábeis ao preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, observado que não restaram provadas a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Afirma que não se trata de caso de urgência e/ou emergência, assim, a Agravada pode esperar pela realização de perícia médica, para que possa apurar o caráter estético ou reparador da cirurgia. Reitera ser necessária a realização de prova pericial anterior à realização da cirurgia. Tece considerações acerca da inexistência de probabilidade do direito. Argumenta ainda quanto à ausência de cobertura para procedimento estético. Afirma que a pretensão da Agravada, de compeli-la ao custeio de cirurgias plásticas, para retirada de prótese mamária e reconstrução de mama, não encontra amparo na legislação de regência do setor de saúde suplementar, tampouco no contrato de plano de saúde, ao qual ela está vinculada. Ressalta que as cirurgias estéticas não possuem previsão de custeio, conforme se extrai do art. 10, II, da Lei nº 9.656/98. Sustenta ser necessária a observância ao princípio do “pacta sunt servanda”. Busca seja afastada a determinação. Pleiteia lhe seja concedida a Justiça gratuita, por se tratar de entidade sem fins lucrativos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo. O pedido para a concessão da Justiça gratuita restou indeferido (pág. 39). Determinado o recolhimento do preparo recursal, foi ele efetivado (págs. 41/44).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A presente ação foi proposta em razão da negativa da Ré em custear a cirurgia da Autora, para explante mamário, conforme indicação médica de págs. 37/38 (originário), necessária ao caso apresentado pela Agravada, uma vez que fora diagnosticada com “Contratura capsular + Ruptura de prótese mamária com dor associada”. A negativa da Ré restou demonstrada (págs. 28/31 – originário), inclusive em razão do recurso ora ofertado, em que a ora Agravante se insurge quanto à concessão da antecipação da tutela, consistente na autorização para o custeio do procedimento cirúrgico indicado à Autora, com urgência.

Conforme bem enunciou a MM Juíza *a quo* (págs. 33/34 deste): “*A probabilidade do direito invocado pela autora resulta da demonstração de que ela é segurada da ré e necessita, consoante exames e relatório médico, do explante das próteses mamárias (fls. 23/27). Presente também urgência no requerimento, diante de relatório médico atestando que a autora vem sofrendo de dor pela contratura capsular das próteses (fls. 37/38). A medida, ainda, é plenamente reversível, pois, caso se verifique que a cirurgia tinha fins estéticos, o que afastaria a cobertura contratual, a*

ré poderá cobrar, em regresso, as despesas cirúrgicas. Além disso, eventual perícia médica poderá ser realizada depois da cirurgia, com base nos exames (laudos e imagens) já realizados pela autora”.

Observados os aspectos supracitados, neste momento processual não se justifica a não concessão da medida, até porque a alegada necessidade de perícia médica para verificar a adequação e cobertura do procedimento ora pleiteado não autorizaria a negativa pelo plano de saúde, em detrimento da anotação de urgência à realização do procedimento, diante do quadro clínico apresentado pela ora Agravada. O laudo médico afirma, de modo categórico, que a paciente necessita do procedimento cirúrgico com URGÊNCIA (pág. 37 - originário).

Enuncie-se que o que deve ser observado, nesse momento, é a questão de urgência no atendimento, anotado, ainda, que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela taxatividade mitigada do rol da ANS, quando verificada a necessidade do procedimento e a inexistência de outro similar, que, no caso, não foi aventado pela Agravante.

Não obstante, extrai-se ainda do relatório médico acostado pela Autora que: *“A mesma apresenta dor mamária constante há 6 meses, sendo que a dor vem se intensificando e por vezes se torna necessário visitas ao pronto socorro com a indicação de administração de drogas venosas para cessar as dores”* (pág. 37 – originário). Tal afirmação afasta, ao menos nesse momento, o suposto caráter estético do procedimento cirúrgico, como enuncia a Agravante.

Apresentada assim a questão, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Agravada, em especial no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação, com o que nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator